

## Cooperativas de trabalho, recessão e abuso das formas jurídicas

*José Carlos Lucena de Albuquerque\**

O materialismo histórico de Marx possui uma máxima segundo a qual “a economia é o motor da história”. Isto implica em dizer que os progressos e/ou retrocessos observados em uma dada *superestrutura social* ao longo do tempo se devem a uma condição de expansão, estagnação ou recessão de uma *infra-estrutura econômica* correspondente. A observação empírica demonstra que a economia fundamentada no modelo capitalista industrial obedece a movimentos relativamente regulares de expansão e depressão, denominados pela Ciência Econômica contemporânea de *Ciclos de Negócios*.

Os elementos de caráter jurídico, ético e moral que configuram a *superestrutura social* de uma determinada nação ou Estado ficam subordinados, portanto, aos movimentos cíclicos citados acima. Exemplificando, o cerceamento sistemático de direitos trabalhistas legalmente estabelecidos num ordenamento jurídico dado, geralmente, reflete a desvalorização da força de trabalho de uma economia submetida a um acentuado período de recessão.

De fato, na segunda metade da década de 90, a recessão provocada pela política econômica do Governo Federal, produziu as mais diversas pressões no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de eliminar quaisquer entraves legais ao barateamento indiscriminado da mão-de-obra da população economicamente ativa inserida no mercado formal de trabalho. Não obstante, estes esforços, em alguns casos, são infrutíferos, tendo em vista a solidez histórica de determinados estatutos e mandamentos e a dimensão do repúdio da sociedade civil organizada quando os vêem ameaçados.

Nesta hipótese, quando não é imediatamente possível sobrepujar determinado ordenamento jurídico em detrimento do valor da mão-de-obra, o empresariado recorre ao que é conhecido no Direito Alemão como *abuso das formas jurídicas*. Segundo Maria Paula Dallari Bucci, o “*abuso das formas jurídicas corresponde a toda e qualquer situação em que a observância das formalidade jurídicas se faz contra o sentido da lei ou para fraudar seus objetivos.*”

No Brasil, notadamente na segunda metade da década de 90, as **cooperativas de trabalho** são a manifestação mais comum de “abuso” contra os

mandamentos da legislação trabalhista.

As cooperativas foram disciplinadas no Brasil pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971 que, dentre outras providências condiciona sua constituição à finalidade precípua e única de prestar serviços aos **associados**. Para tanto, distingue claramente as figuras dos **associados** das dos **empregados** da cooperativa (arts. 31 e 4º, X), concedendo, somente a estes últimos, todos os direitos tutelados pela legislação trabalhista. Aos associados, portanto, ficou vedado o estabelecimento de vínculo contratual desta natureza.

Com efeito não há como confundir dois papéis tão distintos, afinal, na forma da lei, o **associado** é o beneficiário ou receptor do serviço objeto da cooperativa que o presta por intermédio de seus **empregados**. Todavia, é exatamente no desvirtuamento destas figuras que consiste o abuso da forma jurídica da cooperativa por parte das cooperativas de trabalho. Desvirtua porque pretende classificar empregados como associados, alijando-os assim do regime do **contrato de trabalho**. Exemplos típicos desta burla estão nas cooperativas de serventes, vigilantes, auxiliares administrativos, etc.

Não confundamos, entretanto, tais cooperativas com aquelas que congregam trabalhadores autônomos – médicos, auditores, advogados, taxistas, etc. – pois estes não manifestam **subordinação** nas suas relações com terceiros, elemento essencial na caracterização do **vínculo empregatício**. Daí porque consideramos **cooperativas de trabalho subordinado** um termo mais adequado para definir tais organizações, criadas exclusivamente para burlar os institutos do Direito do Trabalho.

Ademais, o art. 79 da Lei 5.764/71 define taxativamente a extensão e a natureza dos atos cooperativos dos quais a cooperativa é sujeito. Esta definição não contempla a possibilidade da cooperativa comercializar diretamente a mão-de-obra de seus associados com terceiros, pois esta faculdade é exclusiva do associado como pessoa. Portanto, ao se contratar mão-de-obra de uma cooperativa, na realidade, está se celebrando um conjunto de contratos com cada um dos associados envolvidos na prestação do serviço. Dependendo dos elementos ou características da relação jurídica estabelecida, como

vimos acima, teremos aí um típico **contrato de trabalho**.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho em diversas decisões das quais destacamos as de nº 647.388 de 23 de maio de 2001, 718.192 de 30 de maio de 2001, 746.061 de 12 de junho de 2001, 412.188 e 614.128 de 20 de junho de 2001, 639.637 de 22 de agosto de 2001, 594.640 de

29 de novembro de 2000 e nº 615.175 de 29 de novembro de 2000.

Em síntese, as **cooperativas de trabalho subordinado** refletem uma modalidade de abuso das formas jurídicas muito comum nos dias de hoje em nosso país e a Administração Pública, como agente subordinado aos princípios da moralidade e da legalidade, deve rejeitá-las veementemente.